



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

FELIPE RODGER BRANDÃO CARNEIRO

A PRISÃO PREVENTIVA DO FALIDO

FORTALEZA

2026

FELIPE RODGER BRANDAO CARNEIRO

A PRISÃO PREVENTIVA DO FALIDO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Eduardo dos
Santos.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C288p Carneiro, Felipe Rodger Brandão.

A Prisão Preventiva do Falido / Felipe Rodger Brandão Carneiro. – 2026.
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Luiz Eduardo Dos Santos.

1. Prisão Preventiva. 2. Falência. 3. Crimes Falimentares. I. Título.

CDD 340

FELIPE RODGER BRANDAO CARNEIRO

A PRISÃO PREVENTIVA DO FALIDO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em: 19/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Eduardo dos Santos (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a. Dra. Theresa Rachel Couto Correia
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

Agradecimentos

Ao Altíssimo, por ter me dado a alegria de nascer de novo e me mostrar as coisas de uma forma mais clara.

À minha filha Barbara, por me dar a alegria de ver o seu sorriso e fazer o meu dia vale a pena.

À minha mãe, por me amar.

À minha irmã, por me ouvir quando precisei.

À minha família por ter me dado todo o suporte possível na minha caminhada.

Ao meu orientador Luiz Eduardo pela excelente orientação e pelas magníficas aulas de recuperações e falências que me fizeram gostar do assunto.

Aos Professores da Banca, Samuel Arruda e Theresa Rachel, por todo o suporte oferecido.

À minha Tia Regina, por ter me ajudado de forma gratuita.

À Fran, por ter me apoiado quando precisei.

Salmo 20:7 “Alguns confiam em carros e outros em cavalos, mas nós confiamos no nome do Senhor nosso Deus”.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o instituto de falência no direito Brasileiro e especificamente a prisão preventiva do falido. A lei de falências traz em seu bojo várias condutas tipificadas como crimes, além disso, trata também da hipótese de haver a prisão preventiva do falido. Quando houver falência ou recuperação judicial, há essa possibilidade de prisão cautelar, e essa cautelar é cercada de pontos controversos a serem abordados. O estudo visa analisar os requisitos dessa modalidade de prisão prevista na norma geral, isso é o Código de Processo Penal, e analisar se a prisão prevista na lei de falências está em consonância com o Codex. Além disso, objetiva-se prescrutar se a prisão preventiva do falido é constitucional, discutir se há a necessidade de requerimento para a custódia, avaliar quem é o juiz responsável pelo seu decreto, prescrutar a hipótese de a prisão ser decretada por um juiz civil e também se pode haver a prisão mesmo sem haver processo penal ou inquérito policial em curso. Depois dessa análise teórica, será apresentado um caso prático em que foi decretada a cautelar contra um grande empresário.

Palavras-chave: Prisão preventiva, falência, crimes falimentares.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the bankruptcy institute under Brazilian law, with a particular focus on the preventive detention of the bankrupt individual. The Brazilian Bankruptcy Law encompasses various conducts classified as criminal offenses and also provides for the possibility of ordering the preventive detention of the bankrupt party. In situations involving bankruptcy or judicial reorganization, the precautionary arrest of the bankrupt individual raises several controversial issues that warrant thorough examination.

This study seeks to explore the legal requirements for this type of detention as established in the general procedural framework, namely, the Brazilian Code of Criminal Procedure. Furthermore, it aims to investigate the constitutionality of the preventive detention of the bankrupt individual, examine whether a formal request is necessary for its imposition, identify the judicial authority competent to issue such an order, and assess whether the arrest may be decreed even in the absence of a pending criminal case or ongoing police investigation.

Following this theoretical analysis, the paper will present a practical case in which a precautionary detention measure was imposed against a prominent businessman.

Keywords: Preventive detention, bankruptcy, bankruptcy crimes

Lista de Abreviaturas e Siglas

CPC Código de Processo Civil

STF Supremo Tribunal Federal

CP Código Penal

LRF Lei de Recuperações e Falências.

CF Constituição Federal

CC Código Civil

CPP Código de processo penal

MP Ministério Público

PIC Procedimento Investigatório Criminal

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2 FALÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM O ÂMBITO PENAL	14
2.1 Conceito de falência	14
2.2 Breve histórico sobre as falências.....	15
2.3 Princípios da falência	19
2.3.1 Princípio da inerência do risco.....	20
2.3.2 Princípio do impacto social na crise da empresa	20
2.3.3 Princípio da transparência nos processos de falência e recuperação judicial	21
2.3.4 Princípio do tratamento paritário dos credores do falido (par conditio creditorium)	21
2.4 Crimes falimentares.....	21
2.4.1 Dos crimes falimentares em espécie	22
2.4.2 Os efeitos da condenação em crime falimentar	28
3. O PROCEDIMENTO DA FALÊNCIA.....	29
3.1 Fase pré-falimentar	29
3.1.1 Impontualidade injustificada.....	30
3.1.2 Execução frustrada.....	32
3.1.3 Atos de falência	32
3.2 Fase de execução concursal	33
3.3 Fase de encerramento	36
3.3.1 Pagamento total	36

3.3.2 Pagamento parcial	36
3.3.3 Decurso de prazo.....	36
3.3.4 Encerramento da falência e constatação de falência frustrada	37
4. A PRISÃO PREVENTIVA.....	38
4.1 O cabimento da prisão preventiva – requisitos	39
4.2 Fundamentos da prisão preventiva.....	41
4.2.1 Garantia da ordem pública.....	42
4.2.2 Garantia da ordem econômica.....	42
4.2.3 Conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal	43
4.3 Os legitimados para pedir a prisão PREVENTIVA	44
4.4 Relaxamento e revogação da prisão preventiva	45
5. A PRISÃO PREVENTIVA NA LEI 11.101/ 2005	45
5.1 O juízo competente pra conhecer a ação penal	46
5.2 Juízo competente para a decretação da prisão preventiva	49
5.2.1 Juízo cível decretando a prisão preventiva.....	49
5.3 Requerimento para decretação da prisão preventiva.....	51
5.4 Decreto de prisão sem um processo penal ou inquérito policial em curso.....	53
5.5 Síntese do tópico	56
6. CASO PARQUE RECREIO	57
7. CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A falência está diretamente relacionada com uma situação de crise que uma empresa está passando. A crise financeira se revela quando a empresa está insolvente, isso é, não tem dinheiro para honrar os compromissos a que se obrigou. É a crise da liquidez, liquidez nesse caso podendo ser entendida como a falta de dinheiro em caixa para fazer frente aos passivos. Às vezes, a empresa pode aparentar estar saudável, estar vendendo bem e até com bom faturamento, porém, por vários motivos, pode não conseguir pagar os seus credores, seja porque precisa amortizar seus investimentos, seja por problemas cambiais, ou até mesmo por má administração.

O direito deve prestar especial atenção ao processo de falência, pois se uma empresa falir, vários problemas sociais advêm daí. Postos de trabalho são perdidos, há um possível aumento da violência por conta disso, impostos deixam de ser arrecadados, além de um desabastecimento de produtos ou de serviços no mercado. Em vista disso, o legislador criou vários mecanismos de recuperação das empresas, visto que sua recuperação beneficia toda a coletividade.

As empresas exploram o comércio e o comércio é muito importante para as relações sociais, tanto que o pai da Economia Adam Smith chega a afirmar que comércio e a produção são os grandes motores da civilização. À medida que os povos trocam entre si seus produtos, também trocam ideias, valores e culturas. (Smith,2022)

Porém, não se deve ter em mente que a recuperação da empresa é sempre um bem em si mesmo, pois em algumas empresas que não administram bem seus recursos, não respeitam as leis trabalhistas, e não se modernizam para a competição mercadológica pode ser mais interessante que sejam dissolvidas e seus credores pagos e que melhores empresas possam assumir o seu lugar no mercado empresarial. Além disso, más empresas podem até mesmo prejudicar as boas empresas. Um bom exemplo disso são as empresas que não respeitam as leis trabalhistas e nem as leis tributárias, pois, geralmente, fazem isso para diminuir ilegalmente seus custos e se criar uma concorrência desleal, prejudicando assim toda a economia.

Às vezes, a recuperação da empresa não precisa da intervenção do direito para se concretizar. O professor Fábio Ulhoa Coelho, no seu curso, apresenta casos em que ele denomina de “solução de mercado”. Tais casos acontecem quando a empresa ou está “mal das pernas” ou para sobreviver precisa de vultosos investimentos, por exemplo, em seu parque tecnológico, e os seus controladores não possuem expertise para sair da crise ou não possuem dinheiro para realizar tais investimentos. Nesse caso, investidores podem ver oportunidades de negócio como o trespasse, a alienação do controle, a assunção de ativos, a incorporação, entre outros meios. (Coelho, 2021).

Um bom exemplo disso em um reality show, acontece no programa “O Sócio”, em que um multimilionário, chamado Marcus Lemonis, “compra” ou se torna sócio de empresas que não estão bem financeiramente, vendo nelas uma expectativa de bom negócio.

Nesse caso o mesmo autor advoga que à primeira vista o instituto da falência parece um despropósito ao sistema capitalista, pois se não há a solução de mercado, ou seja, se ninguém “quer a empresa”, o melhor mesmo é que vá à falência. Porém o renomado professor afirma que isso acontece numa visão menos apurada, pois os mecanismos do mercado podem não funcionar bem por causa de diferentes vícios e então a intervenção do Estado se faz necessária. (Coelho, 2021).

A nova lei de recuperações e falências, a lei 11.101 de 2005, veio nessa toada de combater o desemprego e alavancar o desenvolvimento econômico através da recuperação das empresas que podem ser recuperadas e trazer mais facilidades para a venda dos bens do devedor, como a venda antes de verificar a quem pertencem os créditos e se houve crime falimentar. A investigação por crime falimentar foi transferida para a delegacia de polícia e a venda dos bens não precisam mais aguardar a definição do quadro geral de credores, até para os bens não perderem o valor e os credores não fiquem apreensivos em demasia em relação aos seus créditos.

A lei 14.122 de 2020, que alterou vários pontos da lei 11101 de 2005, trouxe importantes contribuições para o processo de falência apesar de não ter melhorado tanto quanto poderia a parte da recuperação. Tal lei se mostrou de cunho muito econômico e pouco social, pois visa quase que somente a satisfação dos credores. A

lei partiu da premissa de que se os credores não tiverem confiança na liquidação para receber os seus créditos, acabarão aceitando votar por recuperações ruins.

Dada a importância desses institutos, o legislador resolveu tratar como crimes algumas condutas que empresários tomam no intuito de salvar a empresa não importa o custo ou enriquecer à custa dos credores e utilizando até mesmo a prisão preventiva, que é uma prisão que prescinde de condenação definitiva.

Nesse caso o direito penal deve intervir, já que, segundo o grande doutrinador René Ariel Dotti, O Direito Penal existe para a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade e como vimos, a proteção das empresas e do comércio não pode prescindir do aparato penal (Dotti, 2022)

O presente trabalho irá focar na prisão preventiva regulada na lei de falências, discorrer sobre sua constitucionalidade e analisar os requisitos que devem ser tomados para a aplicação da medida gravosa. Alguns pontos merecem bastante atenção visto se tratar de uma prisão, medida eminentemente penal, que é aplicada por um juiz “aparentemente civil”, e a lei que trata da falência, nada fala a respeito da vinculação da prisão a uma ação penal ou mesmo a um inquérito policial. O presente trabalho também apresentará a jurisprudência sobre o tema, especialmente em saber se a prisão preventiva tratada na lei de falências deve observar todos os requisitos para a prisão constante no Código de Processo Penal. A prisão antes da condenação definitiva é de caráter excepcional e ficou ainda mais excepcional com a entrada em vigor da lei 13.964 de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, que aumentou as exigências para a prisão preventiva, já que passou a proibir o decreto de prisão preventiva de ofício pelo magistrado, dependendo sempre de provocação do interessado, além de obrigar o juiz a justificar o porquê de não aplicar uma medida cautelar menos gravosa que a prisão. Depois de toda uma apresentação teórica, discorreremos sobre um caso prático em que houve a prisão preventiva de um falido.

2 FALÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM O ÂMBITO PENAL

A relação da falência com o âmbito penal se mostra especialmente importante com os chamados crimes falimentares. Nesses crimes, é admitida a prisão preventiva do devedor tendo como missão impedir que o falido de alguma forma “atrapalhe” a satisfação dos créditos de seus credores.

2.1 Conceito de falência

Antes de conceituar o instituto da falência, é importante entender a importância de se conceituar um instituto. Em relação ao direito, a conceituação é importante para a compreensão, a sistematização e a aplicação das normas jurídicas. A clara definição de um instituto ajuda a identificar os seus contornos, os seus elementos essenciais, e principalmente a diferenciá-lo de outros institutos parecidos ou não. Se não houver um conceito bem delimitado, há insegurança jurídica, errôneas aplicações da lei e más interpretações.

A função pedagógica da conceituação é também útil, pois contribui para o Desenvolvimento do saber jurídico, além de aprimorar sua argumentação. A definição conceitual de um instituto é o primeiro passo para uma investigação científica profícua, pois sem o conceito bem delimitado, a comunicação e a própria efetividade do direito ficam comprometidos. (Ferraz Junior, 2003)

Alguns conceitos de variados doutrinadores a seguir podem ser bastante úteis na compreensão do tema.

Para Gladston Mamede (2022), a falência é um processo judicial de execução coletiva que se destina a apurar a responsabilidade patrimonial do devedor insolvente com o fim de satisfazer os credores.

Já pra Gustavo Ribeiro Rocha (2022) a falência é o processo de execução coletiva para a venda judicial forçada dos bens do insolvente para a satisfação dos credores.

Amador Paes de Almeida (2017) define a falência como o processo de execução coletiva contra o devedor empresário ou sociedade empresária insolventes.

Como se pode notar, os conceitos são bem parecidos em todos os autores mostrados. Trata-se de uma forma de o credor obter seu crédito de forma compulsória através da execução da empresa insolvente na forma de concurso de credores. Ou seja, todos os credores são chamados para obter o que é devido do insolvente de forma que um ou mais credores não sejam preteridos.

2.2 Breve histórico sobre as falências

No decorrer da história, o empresário falido teve de suportar sanções bastante severas. A escravidão por dívidas foi prática bastante comum aplicada contra aqueles que não tinham como honrar suas dívidas. A lógica era muito simples, se não tem como pagar, pagará com o trabalho. A bíblia já apresenta relatos de servidão por dívidas. Em Deuteronômio 15: 12-14 é dito que se um hebreu se vender a outro para pagar dívidas, deverá o servir por seis anos, mas ao sétimo será livre e não sairá de mãos vazias. Tratava-se de uma servidão por dívidas, porém com limites humanitários. (Bíblia de estudo de Genebra, 2009).

Gladston Mamede (2022) comenta que a palavra “falência” remonta ao verbo “fallere” que quer dizer fraudar ou iludir, demonstrando assim o juízo social negativo em cima de tal concepção.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2021), havia no direito romano arcaico a venda da pessoa para pagar suas dívidas usando como base a lei das XII tábuas, porém no século V a.C, com a lei Licínia, o direito romano evoluiu para responsabilizar o devedor de forma apenas patrimonial, isso apenas para os cidadãos romanos, obviamente.

O Direito Quiritário, que antecede a codificação das leis das XII tábuas, era tão primitivo que admitia que o devedor insolvente ficasse por 60 dias em estado de servidão perante o credor. Não efetuado o pagamento nesse prazo, o devedor poderia ser vendido como escravo para uma pessoa estrangeira, ou até mesmo morto, tendo seu corpo repartido entre os credores.

Esse sistema durou até 428 A.C, visto que surgiu a Lex Poetelia Papiria na qual introduziu no direito romano a execução patrimonial, deixando de lado as anteriores desumanidades. (Almeida, 2013)

O concurso de credores entre os romanos era de iniciativa dos credores, observando-se pouca ingerência do poder público. Já na Idade Média há uma atuação muito significativa do poder público.

Nessa fase, a concepção negativa do falido volta a vir à tona com toda força, tanto que era reservada a pena de infâmia (espécie de perda da proteção pelo estado que um cidadão gozava) e outras sanções vexatórias, e dependendo da intencionalidade, o falido poderia ser lavado até ao pelourinho. (Rocha, 2022)

Aqui os credores têm de observar toda uma disciplina judiciária. Os credores aqui têm de se habilitar em juízo enquanto se processa a arrecadação dos bens do devedor. Depois disso cabia ao juiz zelar pelos bens e depois vender para partilhar o produto entre os credores. Nesse período o concurso de credores se transforma em falência. (Almeida, 2017)

O insucesso do negócio, nesse caso, era visto como algo que o falido deliberadamente provocava. Hoje sabemos que o risco faz parte do próprio negócio, como prova disso existe a pessoa jurídica, que serve para limitar os riscos a que os sócios se dispõem a suportar.

Durante o período colonial e no império, o Brasil seguia as normas do Direito Comercial Português, em especial as ordenações Filipinas de 1603, que travam da insolvência, mas não havia um sistema falimentar estruturado.

O Código comercial francês, de 1807, representou um grande avanço na disciplina, pois apesar de aplicar severas restrições ao falido, começou a tratar a falência no seu aspecto econômico-social. Aqui os devedores são tratados como honestos ou desonestos, o elemento “culpa” aqui é importante, visto que um falido “não culpado” podia obter certos favores como a moratória e uma espécie simples de concordata. (Almeida,2017)

Apenas em 1850, inspirado no código de comércio francês de 1807, surgiu o código comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850). Porém a falência ainda era vista como um castigo para o comerciante. (Campinho, 2012)

Já no início do século XX, o Decreto nº 917, de 1890, surge a diferenciação entre falência culposa e fraudulenta. Já aparecia aí uma possível diminuição da “culpa” do devedor, pois quem dá causa a um resultado culposamente é menos censurável do que quem o faz dolosamente. (Coelho, 2021)

Finalmente surge em 2005 a lei de falências atual, a lei 11.101/2005, lei essa chamada de lei de recuperações e falências, pois cria o procedimento de recuperação judicial que permite que empresas viáveis possam reestruturar suas dívidas e prosseguir nas suas atividades sem precisar “fechar”. Essa lei também mudou a prioridade dos credores, influenciada pela constituição “cidadã” de 1998, que de forma bastante acentuada publicizou o direito privado, tirando o privilégio do fisco e favorecendo os créditos trabalhistas dada sua evidente natureza alimentar. (Rocha, 2022)

Como se vê, a evolução do instituto da falência, e em especial no Brasil, mostra uma mudança de mentalidade que deixa de ver o falido como um infrator que deve ser punido para preferir uma abordagem econômica e voltada para o lado social, visto que a falência de uma empresa afeta toda a sociedade, pois reduz postos de trabalho, reduz a arrecadação de impostos, entre outros inconvenientes. Tratar a falência como uma questão que diz respeito somente ao falido é observar o fenômeno de forma míope e não numa perspectiva macro.

Um bom exemplo dessa evolução de mentalidade, de não priorizar a punição do devedor, é a atual impossibilidade de prisão do depositário infiel. A constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º Inciso LXVII só permite a prisão civil por dívida em dois casos, o depositário infiel e o devedor de alimentos:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Porém como o Brasil internaliza em sua ordem os tratados internacionais de direitos humanos, de acordo com seu artigo 5º, § 3º:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

E o pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 7, item 7 só permite a prisão civil do devedor de alimentos:

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O STF entendeu por bem, em julgamento, paradigmático, proibir a prisão de depositário infiel:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. RECENTE MUDANÇA DO POSICIONAMENTO DO STF (HC N. 87.585/TO E RE N. 466.343/SP). PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. NORMA INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM STATUS SUPRALEGAL. DERROGAÇÃO DAS NORMAS PRÉ-EXISTENTES QUE REGULAVAM A SITUAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derogaram as normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior. 2. Recurso ordinário provido.

Nesse julgado o STF Entendeu que o Pacto de San José da Costa incorporado pelo Brasil sem o rito da emenda constitucional possui o status “supralegal”, isso é, está abaixo da constituição, mas acima das leis ordinárias. Por isso, apesar de não revogada a norma constitucional, a prisão deve ser regulada por norma infralegal, e já que o pacto proíbe a prisão e possui estatura supralegal. O pacto produz um efeito paralisante na legislação ordinária que verse sobre o tema. Em resumo, a prisão civil do depositário infiel não pode ser aplicada no Brasil.

Hoje, a lei de falências, define os objetivos da falência em seu artigo 75:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Os objetivos da falência são pautados em uma lógica de proteção à economia, da sociedade, dos credores e do próprio insolvente, já que esse não pode ser despojado da sua dignidade e deve ser tratado de acordo com ela, tendo respeitado todos os seus direitos constitucionais, especialmente o do contraditório e da ampla defesa.

2.3 Princípios da falência

Quando se quer estudar qualquer assunto, é muito importante se atentar aos princípios, pois com o entendimento dos princípios de determinado instituto todo o restante da normatização fica mais “palpável”.

Dworkin (2010) lembra que os princípios são a alma do direito. Sem o estudo deles, a compreensão do direito se torna superficial e mecanicista.

Vale à pena ressaltar que, com o chamado neoconstitucionalismo moderno, os princípios deixaram de ser apenas meros vetores interpretativos e passaram a ser

vistos como normas. Nesse caso, um juiz pode tomar uma decisão usando como base unicamente um princípio.

Os princípios aplicáveis à crise na empresa são:

2.3.1 Princípio da inerência do risco

O risco está presente em qualquer empreendimento humano e a gestão de uma empresa não é diferente. Mesmo que a sociedade empresária tome todos os cuidados necessários na gestão da empresa, ainda assim ela pode vir a ter sérios problemas e até falir. Prova disso foi a própria criação da pessoa jurídica, uma forma de limitar os riscos que as pessoas estariam dispostas a correr no ambiente empresarial.

Sacramone (2021) afirma que a atividade empresarial é naturalmente sujeita a perdas e, em vista disso, o direito falimentar não pode assumir postura punitiva, pois o insucesso faz parte do jogo concorrencial.

2.3.2 Princípio do impacto social na crise da empresa

Toda a coletividade possui interesse no sucesso da empresa, pois empresas saudáveis geram empregos, pagam impostos, valorizam os imóveis na área em que está instalada, entre outros benefícios sociais.

Fábio Ulhoa Coelho (2021) faz referência a três círculos no entorno da empresa para explicar esse princípio. No primeiro círculo estão os interesses do empresário e de todos os acionistas que esperam que a empresa vá bem para auferir seus lucros e dividendos. No segundo círculo estão os interesses dos trabalhadores, que precisam dos seus salários; dos consumidores, que precisam de bons produtos e da disponibilidade deles; e do fisco, que precisa que a empresa vá bem para recolher os tributos para investir no social. Finalmente, no terceiro círculo estão os interesses metaindividuais e difusos, que se substanciam em interesses como um ambiente equilibrado e menos poluído, por exemplo.

2.3.3 Princípio da transparência nos processos de falência e recuperação judicial

Os processos de falência e recuperação importarão custos aos credores que poderão não ter os seus créditos totalmente ou parcialmente satisfeitos. Por isso os credores devem saber que o processo está ocorrendo com lisura. Os credores devem poder acompanhar todo o processo para saber se o processo está bem conduzido, para que se tiverem que perder parte dos seus créditos, que seja o estritamente necessário. Esse princípio não afasta a necessidade de haver sigilos empresariais no tocante às informações estratégicas da empresa.

1.3.4 Princípio do tratamento paritário dos credores do falido (par conditio creditorium)

Não há sentido em se criar distinções odiosas entre os credores do falido. Por esse princípio, já que provavelmente o falido não terá dinheiro para pagar todos os créditos de seus credores, o justo é que os credores recebam de forma proporcional, respeitadas é claro as verbas com privilégios legais, como o caso das verbas trabalhistas por possuírem natureza alimentar.

2.4 Crimes falimentares

De acordo com Alex Feitosa de Oliveira (2009), apesar de o mero estado de falência não estar mais sujeito às sanções penais de outrora, várias outras condutas do insolvente ensejarão punição pois se configuram crimes falimentares tipificados na lei 11.101/2005. Nesse caso, o falido poderá ser punido não pelo simples fato de estar falido, mas por agir de má fé.

A mesma lei permite até mesmo a prisão preventiva do falido, quando houver prova (como está escrito na lei) da prática de crime definido na lei de falência.

Vale também lembrar que apesar da nomenclatura de “crimes falimentares”, os crimes previstos, podem ser praticados não só no procedimento de falência, mas também no de recuperação judicial.

A prisão preventiva pode acontecer quando o cometimento desses crimes gerarem justo e comprovado receio que os credores não irão receber os seus créditos por conta das condutas praticadas.

Os crimes falimentares são figuras típicas penais ligadas à falência do empresário ou da sociedade empresária, cuja repressão visa garantir a lisura do processo, protegendo os credores contra abusos e fraudes.

O sujeito passivo desses crimes são a coletividade de credores, o estado e em alguns crimes pessoas específicas como o juiz, os administradores ou credores individualizados.

2.4.1 Dos crimes falimentares em espécie

Nesse tópico apresentaremos os crimes tipificados na lei 11.101/2005 e teceremos breves comentários sobre eles.

Fraude contra credores:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Esse crime pode ser praticado tanto na falência quanto na recuperação judicial, antes ou depois de concluída. Nesse crime o dolo do sujeito ativo é fraudar os credores em qualquer etapa do processo visando obter vantagem indevida para si próprio ou para outrem. Trata-se de crime formal, pois não há necessidade de efetivo prejuízo, basta haver a conduta com objetivos fraudulentos. Nesse sentido segue um julgado do STJ:

"O crime de fraude contra credores é formal, consumando-se com o ato fraudulento, independentemente da efetiva ocorrência de prejuízo ao credor."
– STJ, HC 183.558/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 24/03/2011.

Violação de sigilo empresarial:

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Essa conduta é a do agente que divulga informações confidenciais da empresa a qual não podia dispor. Sabe-se que no mundo empresarial há informações que não podem ser veiculadas aos concorrentes nem ao público em geral. A Coca-Cola por exemplo, guarda a receita do seu refrigerante a “sete chaves”. De acordo com Larissa Carvalho dos Santos (2023), o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer detentor da informação confidencial e o sujeito passivo é a coletividade de credores. Nesse caso trata-se de crime material, pois exige-se um resultado material que é a contribuição para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Divulgação de informações falsas:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A norma visa evitar a criação de falsas expectativas ou alarmismos a respeito da real situação do devedor, podendo levar a decisões errôneas de investidores, juiz e credores. (Nucci, 2023).

Nesse crime há o dolo específico de levar a empresa à falência ou obter alguma vantagem.

Indução ao erro:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse crime, com vários elementos normativos do tipo, é um tipo penal de conteúdo aberto servindo para punir situações não contempladas nos outros dispositivos.

Favorecimento de credores:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação

extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Esse crime busca proteger o princípio da igualdade entre os credores (par conditio creditorium). Ou seja, uma vez constatada a insolvência do devedor, todos os credores devem ter acesso equitativo ao patrimônio que restar do falido, observadas sempre as preferências legais.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens:

art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse crime é um crime especial em relação às figuras comuns do código penal, como o furto e apropriação indébita. Não se exige dolo específico nesse crime. É crime de mera conduta, pois não há descrito no tipo um resultado naturalístico para a consumação do crime.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens:

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse crime lembra muito o crime de receptação do código penal, porém por ser crime especial, deve afastar a incidência daquele com vistas ao princípio da especialidade. O tipo aqui pune aquele que adquire bens que foram subtraídos ou desviados nas condições do artigo anterior. É crime comum, não se exige qualquer qualidade do sujeito ativo, e formal, pois basta a conduta para a caracterização do crime.

Habilitação ilegal de crédito:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pune-se aqui aquele que em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresenta títulos ou reclamação falsas para conseguir seus intentos. Trata-se do sujeito que diz ter direito ao crédito que não tem, usa de má fé, e compromete a lisura e a probidade do processo.

Sacramone (2021) diz que a habilitação ilegal de crédito acontece quando o credor, ou terceiro agindo em nome deste, tenta incluir crédito que não existe, que já foi extinto, fruto de simulação, ou inflado, com a finalidade de fraudar o processo, seja obtendo valores indevidos, seja influenciando as decisões.

Exercício ilegal de atividade:

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse crime é muito parecido com o crime do artigo 359 do CP Brasileiro que diz:

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Em função do princípio da especialidade, se aplica o crime da LRF. Importante destacar que um dos efeitos da condenação por crime falimentar é justamente a inabilitação ou incapacitação para o exercício do cargo por certo período. De acordo com Larissa Carvalho Dos Santos (2023), o sujeito passivo desse crime é a administração da justiça e o patrimônio dos credores.

Violação de impedimento:

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse crime é próprio, só podendo ser praticado pelos agentes dispostos no caput.

Os agentes públicos que participam do processo não podem adquirir os bens para si pois isso representaria um conflito de interesses. Esse crime visa respeitar os princípios da administração pública, principalmente os da moralidade e impessoalidade descritos no artigo 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Trata-se de crime expressamente subsidiário, pois só será aplicado se o fato não constituir crime mais grave.

A escrituração contábil feita de forma correta é uma grande aliada à lisura e à transparência do processo. O CC/2022 traz a escrituração contábil como uma das obrigações do empresário:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração

uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

O artigo 180 da LRF afirma que a sentença que determina a falência ou a recuperação judicial ou extrajudicial é condição objetiva de punibilidade nos crimes falimentares. Para Greco (2021), condição objetiva de punibilidade é uma condição que não se liga ao crime em si, mas é uma condição ditada para que o estado exerça seu poder de punir. Em todos os crimes falimentares, o agente só pode ser punido e cumprir pena se houver tal sentença.

Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, ou seja, não precisam de representação para o MP oferecer a denúncia. Porém se a denúncia não for oferecida no prazo legal, cabe ação penal privada subsidiária da pública.

2.4.2 Os efeitos da condenação em crime falimentar

Nos casos de crimes falimentares, além dos efeitos genéricos da condenação previstos no CP:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

São previstos efeitos específicos trazidos no artigo 181 da LRF que são a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, bem como o impedimento de participar do conselho de diretoria ou de gerência das sociedades. Esses efeitos

durarão por até 5 anos e não são automáticos, devendo ser declarados expressamente na sentença.

3. O PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

Procedimento nada mais é do que um caminho a ser seguido para o alcance de determinado objetivo. Gladston Mamede (2022) ensina que o procedimento de falência está dividido em três fases: a fase que vem antes da decretação da falência (pré-falimentar), a fase que vem depois do decreto de falência (fase de execução coletiva), e a fase de encerramento. No caso da execução coletiva, o presente trabalho chamará de execução concursal por se entender nomenclatura mais correta.

3.1 Fase pré-falimentar

Essa fase é a anterior à decretação da falência. O artigo 97 da lei de recuperações e falências diz quem pode pedir a falência do devedor ao juiz:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

Para a instauração do processo de execução concursal são necessários alguns pressupostos. Que haja um devedor que atue de forma empresarial (quem não é empresário se submete à insolvência civil). Que ele esteja insolvente por impontualidade injustificada, por execução frustrada ou prática de ato de falência, além da sentença declaratória da falência. (Coelho, 2021)

A fase pré-falimentar consiste na análise do pedido da falência, para a averiguação se o devedor está insolvente ou não. A insolvência, nesse caso, é diferente de inadimplência, porque essa se trata do simples não pagamento no prazo enquanto a insolvência é não disponibilidade de recursos para pagar os débitos. A seguir serão apresentadas as causas que podem ser apresentadas ao juiz para comprovar a insolvência do devedor. Vale salientar que a insolvência não deve ser analisada aqui numa perspectiva econômica, mas numa perspectiva jurídica, ou seja, é insolvente aquele que a lei diz que é. Não é preciso a prova de que os ativos da empresa são inferiores aos passivos, trata-se de “insolvência jurídica”, basta a prova que a empresa se encontre em um dos 3 exemplos a serem analisados. O ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1.433.652 afirma que:

O sistema falimentar não tem alicerce na insolvência econômica. O pressuposto para a instauração de processo de falência é insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico.

Conforme Salomão, a insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei decanta a insolvência econômica de atos caracterizadores da insolvência jurídica, pela impontualidade, pois presume-se que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar.

Nosso sistema falimentar está pautado na impontualidade. Já que um dos principais objetivos desse sistema é o pagamento dos credores, a lei trata de criar algumas presunções para facilitar o processo de falência, e com isso, satisfazer os credores.

A impontualidade, apontando para a insolvência presumida, torna-se pedra basilar para o sistema da falência.

3.1.1 Impontualidade injustificada

A insolvência, nesse caso, é demonstrada pelo não pagamento de uma obrigação líquida e exigível. Obrigação líquida exigível, nesse caso, refere-se a um título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado.

Mas não é a falta de pagamento de qualquer título que dá ensejo à falência, ela se dá somente em relação aos títulos em que o valor da obrigação ultrapassa 40 salários-mínimos, como determina a lei de falências:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

A obrigação tem de ser certa líquida e exigível como consta no CPC de 2015:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Dessa forma, obrigações nulas ou prescritas não causam a impontualidade aqui tratada. A própria lei de recuperações e falências traz um rol de condutas que não se consideram como impontualidade injustificada:

A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de

Empresas, o qual não prevalecerá contraprova de exercício posterior ao ato registrado.

3.1.2 Execução frustrada

Essa segunda hipótese está retratada na mesma lei:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Em uma execução individual, o executado não paga não deposita os bens e nem os nomeia. Essa conduta é conhecida como “tríplice omissão”, e faz presumir que o executado está insolvente. Nessa hipótese o protesto do título é desnecessário, basta que o exequente solicite uma certidão atestando a falta de pagamento para logo posteriormente, perante o juiz competente, pleitear a falência. (Coelho, 2021).

3.1.3 Atos de falência

Aqui também a presunção de falência é absoluta. Praticando atos de falência, a empresa devedora se sujeita à falência ainda que não esteja insolvente, economicamente falando. Os atos de falência estão assim descritos:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Na liquidação precipitada, a sociedade começa a vender seus ativos de forma abrupta ou pratica atos ruinosos às suas finanças.

Outras espécies de atos de falência são os negócios simulados que são uma espécie de fraude a credores; também há a alienação irregular do estabelecimento, quando a empresa vende o seu estabelecimento empresarial sem a concordância dos credores; quando a empresa deixa de cumprir o que foi acordado na recuperação judicial; Entre outras condutas que façam presumir que a sociedade está falida.

3.2 Fase de execução concursal

Presentes os pressupostos de empresarialidade e a insolvência jurídica da sociedade o juiz expedirá a sentença declaratória de falência, dando início a relação processual concursal e inaugurando essa que é a segunda fase do processo falimentar. Nessa fase, os principais objetivos são a realização do ativo e o levantamento e a satisfação do passivo. Para Gustavo Ribeiro Rocha (2022), nessa fase é verificada a conduta do falido e apurada o eventual cometimento de ilícitos. Também nessa fase, podem ocorrer os autos paralelos, que estão relacionados à habilitação e verificação dos créditos.

A sentença que decreta a falência deve obedecer aos ditames da lei, em especial o artigo 99 da lei 11.101/05:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Entre os incisos mais importantes do artigo para o presente trabalho está o inciso XI, que mostra o desejo do legislador pela continuação das atividades da empresa. Aqui o juiz deve se manifestar acerca da possibilidade de continuação provisória das suas atividades, apesar de Ricardo Negrão (2022) afirmar que essa hipótese é muito rara de ser vista no processo de falência, sendo reservado o seu uso para a recuperação judicial. O inciso IX trata da instituição de um administrador judicial, que é a pessoa que vai cuidar de todo o processo de liquidação dos bens do devedor para o pagamento dos credores, e além disso oferecerá subsídios ao juiz sobre eventual atitude do devedor que possa constituir crime falimentar. Já o inciso VII, que é o mais importante para esse trabalho, trata da possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do falido para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

Após a apuração do ativo do devedor, feita pelo administrador judicial, vem a liquidação desse ativo para que os credores possam ser pagos. O procedimento falimentar propriamente dito tem todo seu desenrolar a partir dessa sentença de falência.

Para Ricardo Negrão (2022), a sentença de falência produz efeitos de toda ordem que recaem sobre a pessoa do falido, os bens do falido, os sócios e os contratos. Entre os principais efeitos estão: suspensão do curso da prescrição, suspensão das execuções individuais dos credores, formação da massa de credores

e a suspensão da fluência de juros. A descrição minuciosa desses efeitos não são o objeto deste trabalho.

3.3 Fase de encerramento

Também chamada de fase pós-falimentar. Nessa fase há o encerramento propriamente dito da falência. O juiz irá apreciar as contas do administrador judicial e também o seu relatório final, e desde que satisfeitos os ditames legais, ele irá extinguir as obrigações do falido por meio de sentença.

A extinção das obrigações do falido pode ocorrer em cinco hipóteses previstas nos incisos I, II, V e VI do art. 158 da lei 11.1011/05.

3.3.1 Pagamento total

De acordo com o artigo 158 inciso I da lei de falências, pode ser pleiteada a extinção das obrigações com o pagamento de todos os credores do falido.

3.3.2 Pagamento Parcial

Essa forma de extinção se dá com o pagamento de 25% dos créditos dos credores quirografários, sendo facultado ao falido depositar a quantia necessária ao atingimento dos 25% se o ativo arrecadado não atingir esse valor. Esse percentual de 25% foi trazido com a lei 14.112, de 2020. Antes, esse percentual era de 50%.

3.3.3 Decurso de prazo

Essa hipótese refere-se ao decurso de 3 (três) anos contados a partir da decretação de falência. Vale lembrar que antes da reforma de 2020 esse prazo era de 5 (cinco) anos. A nova lei também extinguiu a hipótese da extinção pelo decurso do prazo de 10 anos quando houvesse crime falimentar.

3.3.4 Encerramento da falência e constatação de falência frustrada

De acordo com o doutrinador Ricardo Negrão (2022), a reforma da LRF, promovida em 2020, pretendeu facilitar o recomeço das atividades do falido permitindo que o devedor liquide suas obrigações em menor prazo e com montante inferior ao que era exigido antes da reforma.

A reforma de 2020 trouxe o artigo 114-A que versa:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Aqui o legislador pretendeu extinguir as obrigações do falido pelo fato de os bens dele não serem suficientes nem para as despesas do processo, ou seja, não é economicamente viável todo o processo.

Lembra Ricardo Negrão (2022) que se posteriormente forem encontrados bens ou valores passíveis de arrecadação que foram sonegados, há a possibilidade de rescisão da sentença que extinguiu as obrigações, se requerida dentro do prazo de 2 anos da sentença.

4. A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão Preventiva é uma medida cautelar por excelência, pois não pressupõe culpa em sentido estrito, antes visa proteger a própria efetividade do processo e só deve ser decretada em último caso, quando nenhuma medida menos gravosa for suficiente para tal desiderato.

Para Mirabete (2003), prisão preventiva é a medida cautelar de privação da liberdade do indigitado autor de um crime e é decretada pelo juiz durante a fase de inquérito ou de instrução criminal diante da existência dos pressupostos legais, para salvaguardar os interesses sociais de segurança.

Tourinho Filho (2013), por sua vez, a define como medida restritiva de liberdade aplicada pelo juiz nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução processual criminal, como medida cautelar para preservar a ordem pública, a ordem econômica, conveniência da instrução ou mesmo garantir a execução da pena.

No atual estágio da democracia, não é admitido que uma pessoa possa cumprir pena e sofrer os efeitos dela sem que ela tenha passado por um processo que lhe assegure os direitos de ilidir a punição, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Porém, às vezes é necessário que uma pessoa seja presa antes que seja condenada em definitivo, pois a própria efetividade do processo precisa ser resguardada. Nessa toada, o processo penal dispõe da prisão preventiva para resguardar a efetividade do processo, para impedir que um acusado destrua provas, ameace testemunhas ou tente fugir para se furtar da aplicação da lei penal, por exemplo. Essa modalidade de prisão está regulada nos artigos 311 a 316 do CPP.

A prisão preventiva, por atacar direitos individuais, notadamente o direito de ir e vir só pode ser decretada pela autoridade judiciária, e desde a lei 13.964/2019 conhecida como “pacote anticrime” não pode ser mais decretada de ofício pelo juiz, depende antes de requerimento de um dos legitimados. Antes dessa lei, o juiz poderia decretar a prisão preventiva de ofício desde que no curso do processo, enquanto que em caso de prisão na fase investigatória seria necessário o requerimento. Hoje independente de a prisão se dar na fase investigatória ou processual, é necessário o requerimento. Essa mesma lei alterou o CPP e deixou claro que a prisão preventiva não pode ser utilizada visando antecipar a pena do investigado ou acusado:

Art. 313 § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Visto que a lei 13964/19 dispõe que deve haver requerimento para a preventiva também na fase processual, surgiu a dúvida se o juiz pode converter a prisão preventiva de ofício. A maioria da doutrina, como Aury Lopes Junior (2022), entende que não. Porém, é importante salientar que esse autor considera qualquer mínima atuação de ofício do juiz como um “ranço inquisitório”. Outros doutrinadores como Noberto Avena (2023) entendem que o sistema não traz nenhum impedimento para essa conversão. O STJ vem entendendo em vários julgados pela necessidade da representação até mesmo na conversão do flagrante em preventiva, como nos mostra o julgado RHC nº 131.263/GO.

4.1 O cabimento da prisão preventiva – Requisitos

Como medida que ataca um dos direitos mais básicos do ser humano, que é sua liberdade, só pode ser tomada em último caso e deve ser cercada de todos os cuidados possíveis. Dito isso, essa prisão só pode ser decretada se houver prova da existência de um crime, o *Fumus Comissi Delicti*, e indício de perigo gerado pela liberdade do imputado, o *Periculum Libertatis*. Esses critérios (mediante fundamentos concretos e contemporâneos) devem ser observados para que a prisão não seja aplicada indiscriminadamente. Além de haver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão só pode ser decretada para um fim um dos seguintes fins apresentados no CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Essa medida cautelar só pode ser aplicada para proteger a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso essa prisão não pode ser decretada diante de qualquer crime, mas apenas nos crimes descritos taxativamente no código:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Como será mostrado adiante, os crimes falimentares possuem, em sua maioria, penas máximas inferiores a 4 anos, então a aplicação da prisão preventiva pode ser bastante reduzida nos crimes falimentares. A prisão preventiva albergada na lei de falências deve obedecer a todos os requisitos da decretação da preventiva prevista no CPP, exceto se houver previsão específica na referida lei, ou seja, em caso de silêncio, todos os requisitos do Código devem ser observados.

Nesse caso somente caberá essa prisão em alguns crimes da lei exceto em caso de reincidência ou concurso material de crimes. Porém alguns doutrinadores entendem que não pode haver o concurso nos crimes falimentares, pois afetam o mesmo bem jurídico. Sustentando essa posição, Guilherme de Souza Nucci (2020) apoia a tese de que existe uma unicidade nos crimes falimentares, ou seja, não importa quantos crimes falimentares em tese o falido cometa, ele responderá só por um, o mais grave, pois todos eles levaram a um único resultado, a falência. Não há, portanto, concurso material nesses casos. Em nossa visão, esse argumento não se sustenta visto que há uma infinidade de hipóteses de concurso material que afetam o mesmo bem jurídico como no caso de concurso material entre furto e estelionato.

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2021) é perfeitamente aplicável a lei 9099/95 (Lei dos juizados especiais criminais) aos crimes de falência que não comportem pena de prisão superior a 2 anos, já que nessa lei há inúmeros benefícios transacionais que não podem deixar de ser ofertados ao falido.

O pacote anticrime trouxe a previsão do inciso III para a admitir a prisão no contexto de violência doméstica independentemente da quantidade de pena. Além disso, a prisão não será decretada se o acusado tiver cometido o fato típico acobertado por uma das excludentes de ilicitude.

Importante lembrar também que esses requisitos não são cumulativos. Se o acusado estiver descumprindo medida protetiva contra mulher em contexto de violência doméstica cabe a prisão mesmo que a pena do crime seja inferior a 4 anos.

Para Madeira Dezem (2022) a prisão preventiva pode ser considerada um termômetro para medir como um determinado sistema lida com a presunção de inocência, pois quanto mais elástica for a admissão da prisão preventiva, menor será a presunção de inocência.

4.2 Fundamentos da prisão preventiva

Os fundamentos, como dito anteriormente, são as finalidades lícitas para o uso de tal medida. Carnelutti (2009) em seu famoso livro as misérias do processo penal, mostra que só o fato de uma pessoa responder a um processo e eventualmente ser presa mesmo que depois sua inocência seja provada, isso por si só já traz uma série de malefícios para a pessoa. Para ele, só o fato de responder a um processo já traz um estigma que dificilmente poderá ser vencido pelo processado. O professor Madeira Dezem (2022), em seu curso, relata uma experiência que fez com seus alunos. Nesta experiência o professor pergunta aos discentes como reagiriam diante do seguinte caso: se eles fossem contratar uma pessoa para cuidar de seus filhos e depois descobrissem que a pessoa a ser contratada já tivesse sido processada ou eventualmente presa preventivamente, mesmo que depois fosse inocentada, se eles a contratariam. A esmagadora maioria respondeu que não. Além do estigma, obviamente ninguém deseja estar preso antes de ter provada sua culpa, pois prisão por si só é um grande sofrimento. Dito isso, o código só autoriza a prisão preventiva em hipóteses taxativas.

4.2.1 Garantia da ordem Pública

Muitos autores como Aury Lopes Junior (2022), veem essa modalidade de prisão preventiva com “bastante desconfiança”, pois é um conceito extremamente indeterminado, e segundo o mesmo autor, tal conceito serve a “qualquer senhor”. Porém a doutrina majoritária e a jurisprudência aceitam bem esse critério. O professor Madeira Dezem (2022) ensina que existem vários critérios para se tentar definir garantia da ordem pública, mas em suma esses critérios convergem para a probabilidade de reiteração de condutas criminosas. Ou seja, quando o magistrado entender que o agente solto irá cometer novos crimes ele decretará a prisão por esse critério.

O STJ, no Habeas Corpus 509064/SP, T6 de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, afirmou que o clamor público, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

A repercussão social, que é diferente de clamor público, pode autorizar o decreto de prisão preventiva. Trata-se de grave perturbação da tranquilidade social. Como exemplo, um traficante que tá sendo causa, com seus crimes, de que ninguém tenha coragem de levar seu filho à escola numa determinada comunidade. Já o clamor público trata-se de simplesmente satisfazer a percepção de justiça (Dezem, 2022).

Nucci (2024) por sua vez afirma que a garantia da ordem pública deve ser analisada sobre o tripé: gravidade concreta da ação, repercussão social e periculosidade do agente.

4.2.2 Garantia da ordem econômica

Esse fundamento ou finalidade, tem mais a ver com o trabalho aqui apresentado, pois a prisão cautelar do falido tem toda relação com preservar a ordem econômica. Poder-se-ia objetar que o CPP traz a prisão preventiva como última opção reservada apenas para os casos em que nenhuma outra medida cautelar menos gravosa for suficiente, podendo nesse caso aplicar a ele uma medida como a de afastamento do ambiente da empresa:

Art.282 § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319

deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Porém é muito fácil entender que o empresário possui várias pessoas ao seu alvedrio, a sua *longa manus*. Assim, ele poderia, mesmo longe da empresa, controla-la através dos seus subordinados.

A garantia da ordem econômica não constava na redação originária do CPP, tendo sido incluída pela lei 8.864/1994. A lei 74.92/1986 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional afirma em seu artigo 30 que:

Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada

Badaró (2022) Considera esse artigo inconstitucional dada sua aparente falta de cautelaridade.

Garantia da ordem econômica, ao fim e a cabo, é uma ramificação da garantia da ordem econômica, voltada para os crimes em que está em jogo a saúde econômica de empresas e até mesmo do país.

4.2.3 Conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal

Em relação à conveniência da instrução criminal, o significado dessa expressão deve ser preciso dentro da sistemática do CPP. Se Não for assim, corre-se o risco de haver uma verdadeira carta em branco para o magistrado usar a prisão preventiva ao seu bel prazer ferindo inúmeros direitos da pessoa que sofre a medida, principalmente a dignidade humana.

A prisão, nesse caso, é medida tipicamente cautelar. Aqui, a falta de prisão coloca em risco a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do processo. Essa prisão pode impedir que o preso destrua provas, ameace testemunhas, vítimas ou peritos (Junior, 2022)

Em relação a assegurar a aplicação da lei penal, esse requisito geralmente se refere a garantir que o acusado não fuja para se furtar à aplicação da lei. Concretamente se dá quando o acusado está ameaçando fugir ou tirando passaporte

com esse intento. Importante destacar que o risco de fuga deve ser analisado de forma concreta e baseado em elementos contemporâneos. Nesse caso, a simples alegação de que o investigado ou acusado é rico e pode usar da sua riqueza para fugir não é suficiente para o decreto da preventiva.

Importante ser dito que o pacote anticrime tornou a prisão antes de condenação transitada em julgado ainda mais excepcional. A lei trouxe a previsão de que a prisão deve ser lastreada em fatos novos ou contemporâneos, tudo isso para evitar a prisão como antecipação de pena. Evita-se assim que eventos que aconteceram há muito tempo justifiquem a medida extrema:

Art.312 § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Além disso, a lei anticrime também trouxe a necessidade de que o juiz fundamente o não cabimento de outra cautelar menos gravosa que a prisão. Ou seja, para se decretar a preventiva, nenhuma outra cautelar menos invasiva deve se mostrar eficiente. Com isso o juiz fica mais cauteloso e não decretará a preventiva em todo e qualquer caso:

Art. 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

4.3 Os legitimados para pedir a prisão preventiva

O Rol de legitimados para pedir a prisão preventiva é amplo. Esse Rol vem expresso no artigo 311 do CPP:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

O Rol é bastante extenso, pois não é só o MP quem tem interesse na persecução penal, mas também o querelante nos crimes de ação penal privada ou mesmo na ação privada subsidiária da pública.

4.4 Relaxamento e revogação da prisão preventiva

Esses termos não são sinônimos. Relaxamento é quando a prisão é ilegal, enquanto que a revogação se dá quando a medida não é mais pertinente. Como as razões que fazem com que o juiz não atue de ofício no processo são para proteger o acusado ou investigado (que é a parte mais fraca no processo), nada impede que o juiz relaxe ou revogue a prisão de ofício, como nos informa o CPP:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

5. A PRISÃO PREVENTIVA NA LEI 11.101/2005

A nova lei de recuperações e falências traz a previsão em seu artigo 99 da prisão preventiva daquele que está submetido ao processo de falência:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

Nesse caso, no momento em que o juiz decreta a falência, momento em que se inicia propriamente a fase falimentar, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do falido, desde que demonstrado os requisitos para isso, ou seja, o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti* da prática de algum crime falimentar, além de todos os outros requisitos do CPP como salientado anteriormente.

Dado que a prisão preventiva é medida extrema e que o falido não pode só por isso ser considerado criminoso, é importante que seja feita análise detida desse instituto.

5.1 O juízo competente pra conhecer a ação penal

Antes de analisar qual o juiz competente para aplicar a prisão preventiva, é importante estabelecer a qual juiz compete conhecer a ação penal nos crimes de falência. O artigo 183 da lei 11.101/05 estabelece que:

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

De acordo com esse artigo, o juiz que conhece a ação penal é o juiz criminal do mesmo local onde foi decretada a falência. Nesse caso, quando existir varas criminais no local de falência, haverá, em regra, dois processos, um de falência em um juízo civil e outro processo penal contra o falido em uma vara penal. Renato Marcão (2014) nos ensina que:

Nos precisos termos do art. 183 da “Nova Lei de Falência”: “Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei”.

Referindo-se ao “juiz criminal” da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, a lei afasta qualquer dúvida e retira do “juízo universal da falência”, que é de natureza extrapenal, a competência para o processo e julgamento dos delitos falimentares.

Dessa forma, em regra, o juiz penal irá conhecer a ação, mas isso não implica que o juiz da falência nunca poderá conhecer a ação penal, visto que compete a cada estado da federação organizar sua organização judiciária. Ou seja, o estado pode definir que os crimes falimentares possam ser julgados pela vara da falência. Isso pode acontecer principalmente por ordem prática, já que há locais no Brasil onde

só há um juiz que reúne as competências civis e criminais. Essa competência de organização que os estados possuem, consta na própria constituição federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O CPP também traz, em seu artigo 74, disposição semelhante:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

Alguns estados da federação, como São Paulo, Distrito Federal e Ceará têm conferido essa atribuição criminal aos juízos de falência. O estado do Ceará na lei 12.342/94 fez isso:

Art. 113. Aos Juízes de Direito das Varas de Falências e Concordatas compete processar e julgar:

I - as falências e concordatas;

II - os feitos que, por força de Lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, inclusive os crimes de natureza falimentar;

O STF também vem entendendo desta forma, tanto que no Habeas Corpus 93730 SP a corte afirmou não haver inconstitucionalidade em o estado atribuir ao juízo de falência o conhecimento da matéria criminal em relação à falência:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – DELITOS FALIMENTARES E CRIMES A ELES CONEXOS – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA – AUTORIDADE JUDICIÁRIA INVESTIDA DE JURISDIÇÃO PENAL POR FORÇA DE NORMA ESTADUAL DOTADA DE ABSTRAÇÃO, GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE – COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA ORGANIZAREM SUA JUSTIÇA (CF , ART. 125, “CAPUT”) – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO

CONFIGURADA – PRECEDENTES – DOUTRINA – PEDIDO INDEFERIDO .

Já doutrinadores como Fernando Célio de Brito Nogueira (2023) entendem que deixar a cargo do juiz da falência o julgamento de crimes falimentares não é uma prática positiva. O Referido autor ensina que à primeira vista pode parecer salutar que o juiz de falência julgue os crimes falimentares, justificando a competência do juízo universal, pois o juiz da falência e recuperação conhece como ninguém o processo e seus incidentes. Desse modo há uma presunção que o juiz das falências é a melhor pessoa para resolver essa causa penal. Porém o juiz das falências não tem familiaridade com as lides penais, ele não tem especialização para isso e não sabe bem como funciona a investigação criminal e nem a ação penal. Para ele, dados os prós e os contras, é melhor que o julgamento dos crimes falimentares seja feita pelo juízo criminal e que ele poderá contar com a ajuda do juiz das falências para requerer melhores informações sobre a conduta do acusado. Dessa forma, há um problema insolúvel a ser superado.

Guilherme de Souza Nucci (2020) afirma em sua obra que considerava que a atribuição de julgar os crimes de falência pelo juiz que a decretou era inconstitucional, apesar do STF ter declarado constitucional. O autor entendia que não se trataria de simples matéria de organização judiciária, mas de verdadeiro foco de competência, matéria típica processual que deve ser regulada por lei Federal dada a atribuição privativa da união de legislar sobre matéria processual. Refletindo melhor sobre o tema o autor mudou de posicionamento entendendo tratar de mera organização judiciária sujeita portanto à regulamentação via normas estaduais. Porém o destacado autor afirma que mesmo não sendo inconstitucional a previsão ainda se revela bastante inconveniente, pois não é raro que decisões condenatórias no juízo civil sejam sucintas e sem o respeito devido às garantias do processo penal. Porém ele reconhece que a jurisprudência é tranquila em reconhecer a competência do juiz das falências para conhecer e julgar a ação penal.

5.2 Juízo competente para a decretação da prisão preventiva

Diante de todo exposto anteriormente, não se pode chegar a outra conclusão a não ser a de que o juiz para julgar os crimes falimentares pode ser tanto o juiz criminal da comarca da falência ou o próprio juiz de falências pode acumular essa função. O Próprio STF já decidiu pela constitucionalidade dessa sistemática obedecendo à competência dos estados de organizar o seu judiciário. Nesse caso, não há como negar ao juiz de falências a possibilidade de decretar a prisão preventiva do falido, pois se ele pode julgar a ação, logicamente ele pode também decretar a prisão preventiva, pois nessa situação ele não é visto como juiz cível, mas juiz criminal.

5.2.1 Juízo cível decretando a prisão preventiva

Como visto, é perfeitamente possível que as leis de organização judiciária estabeleçam que o juízo da falência acumule a competência penal para julgar os crimes falimentares. O problema surge quando a organização judiciária do estado não confere ao juiz de falências a prerrogativa de julgar os crimes falimentares. Em regra, segundo o artigo 183 da lei de recuperações e falências, cabe ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência a competência para conhecer a ação penal nos crimes falimentares, enquanto que o artigo 99, inciso VII, diz que a sentença que decretar falência pode conter a prisão preventiva do falido. Nesse caso, pela literalidade da lei, o juiz da falência mesmo não investido em competência criminal pode decretar a prisão preventiva.

Renato Brasileiro (2020) entende que quando a prisão preventiva é decretada por juiz civil não investido de jurisdição criminal essa prisão é inconstitucional, já que a prisão preventiva serve para resguardar os interesses do processo ou da investigação criminal. Nesse caso, não há ação penal e nem inquérito em curso para justificar a medida.

Paulo Rangel (2007) afirma que a lei de falências já nasce velha, pois permite que o juiz cível, como efeito da sentença de decretação de falência, prenda preventivamente o falido sem que haja ação penal (pois nesse caso o juiz penal competente é outro), pois a ação penal, nesse caso, será proposta no juiz criminal e

não no falencial. Segundo o Autor, a prisão preventiva é tão excepcional, que não pode haver qualquer tipo de interpretação extensiva ou analógica, que justifique um juiz civil decretar a preventiva.

O autor parece ter certa razão, pois, nesse caso, o juiz da falência não tem competência criminal, então a medida se revestiria de nítida prisão civil e de acordo com a ordenamento pátrio, só pode haver prisão civil do devedor de alimentos, já que o depositário infiel não pode ser mais preso visto entendimento pacífico do STF.

Porém, a literalidade da LRF mostra que o juiz que decreta a falência pode prender preventivamente o falido. Nesse caso, não há ação penal ainda, pois a sentença que decreta a falência acaba de ocorrer e quem decreta a falência não é o juiz criminal, mas o juiz de falências. Então, pela lei, não há dúvidas de que o juiz civil das falências pode decretar a prisão do falido mesmo quando esse juiz não acumula as funções de juiz criminal outorgada pela organização judiciária já que o texto legal não traz nenhuma condicionante.

Em relação ao argumento de que essa prisão se travestiria de nítida prisão civil e seria ilegal por causa disso já que o ordenamento brasileiro só permite a prisão civil em caso de prisão alimentícia deve ser visto com ressalvas. Uma leitura atenta nos tipos penais constantes da LRF mostrará que as condutas lá descritas não estão punindo o falido simplesmente por ser devedor, ou seja, não seria uma prisão civil por dívidas, pois o fato de ser devedor por si só é fato incapaz de o levar à prisão.

O que os tipos penais da LRF punem são condutas que, em regra, são fraudulentas ou que visam lesar os credores. O primeiro crime previsto na lei mostra esse entendimento de forma clara:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parece razoável entender que uma boa solução para o caso seria o juiz da falência que decretou a prisão do falido (esse sem ter recebido a competência penal pela lei de organização judiciária), oficie imediatamente o juiz penal da jurisdição para decidir se mantém ou não a prisão. Dessa forma, respeita-se a lei que diz que o juiz

das falências pode decretar a prisão preventiva do falido na sentença, respeita-se a competência do juiz penal da jurisdição, já que ele vai decidir rapidamente se mantém a prisão ou não, e ainda se resguarda os interesses do processo de falência, que podem estar sendo frustrados pelo devedor.

O artigo 187 da lei de falências é claro em expor que assim que a prisão preventiva for decretada, o MP será oficiado para propor a ação penal, se entender cabível, ou requisitar a abertura do inquérito. Nesse caso se até a audiência de custódia, que acontece em 24 horas depois da prisão, não houver sido intentada a ação penal ou aberto o inquérito policial, o detido deverá ser colocado imediatamente em liberdade. Ou seja, o preso ficará “vinculado” a um juiz civil por prazo bem curto, pois ou ele será posto em liberdade, ou será aberto inquérito policial em que vai atuar o juiz das garantias (juiz criminal), ou será oferecida a denúncia, que o juiz (criminal) vai receber, ou não, e depois vai instruir o feito. O detido, nesse caso, será preso para não pôr em risco a reunião dos bens para o pagamento dos credores, e logo passará (se a preventiva for mantida) para a jurisdição criminal.

5.3 Requerimento para decretação da prisão preventiva

Vale transcrever novamente o artigo em que devemos nos debruçar:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

A LRF deixa claro que há a necessidade de haver requerimento para a decretação da prisão preventiva do falido. Antes da lei 13.964 de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, o juiz poderia decretar a prisão preventiva de ofício do preso no decurso do processo, somente necessitava de representação se a prisão ocorresse no curso da investigação. Havia, nesse tempo, a dúvida se o juiz poderia de ofício decretar a prisão preventiva do falido de ofício, já que o CPP trazia essa possibilidade. Nesse caso não poderia ser decretada de ofício, pois a LRF por ser norma especial

deve se sobrepor, no caso concreto, à norma geral. Porém, poder-se-ia objetar que haver a necessidade de requerimento somente nos crimes falimentares e não em outras espécies de crimes seria um privilégio indevido. Depois do pacote, porém, já não há mais essa celeuma. Agora, O CPP traz a necessidade de provocação do juiz para a prisão cautelar tanto na fase processual como antes dela. Outro ponto importante é notar que o dispositivo legal fala apenas que a prisão deve ser “requerida”, não detalha por quem deve ser. Nesse entendimento, partilhamos da ideia que a prisão pode ser requerida por qualquer pessoa, até mesmo pelo credor, o principal interessado, já que a prisão, na maioria das vezes, impede que o falido fraude credores. Não pode subsistir a ideia de que somente o titular da ação pode requisitar a prisão, já que se trata de ação penal pública incondicionada. Como dito, o credor é o principal interessado na prisão do falido e nada impede que ele se torne assistente de acusação. Além disso, o artigo 311 do CPP traz um extenso rol de legitimados para requerer a prisão:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A figura do administrador judicial aqui é muito importante, pois uma de suas atribuições é produzir um relatório minucioso sobre as causas que levaram o devedor à falência, em que apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Aqui, o administrador atua semelhantemente a um investigador, e suas conclusões podem auxiliar o juiz e o requerente na obtenção de “justa causa” para a prisão, vide:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

5.4 Decreto de prisão sem um processo penal ou inquérito policial em curso

Vimos durante esse trabalho que a prisão preventiva pode ser decretada na sentença que decreta a falência. Porém, surge um questionamento importante. Como pode haver a prisão do falido sem haver processo penal ou inquérito policial em curso. No tocante a esse tema cumpre observar o artigo 311 do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Segundo esse dispositivo, somente haveria a possibilidade de decretação da prisão preventiva no curso de um processo ou de um inquérito policial. Algumas considerações devem ser feitas aqui. A primeira delas é que a jurisprudência e a maioria da doutrina aceitam essa prisão como constitucional. Segundo, a lei de falências é norma especial então deve se sobrepor ao CPP em casos específicos. Terceiro, o artigo 311 não usa de conjunções excludentes como a palavra “somente”, por exemplo. A lei Maria da Penha, por exemplo, traz em seu artigo 20, a previsão de prisão preventiva de ofício do suposto agressor. Isso vai de encontro à sistemática do CPP, porém está “valendo” até hoje no ordenamento, pois a lei Maria da Penha é lei especial em relação ao CPP. Mesmo diante de tais argumentos, poder-se-ia ainda no momento de decreto de prisão do falido haver uma “notitia criminis” ao delegado de polícia para proceder à instauração do inquérito policial, ou a comunicação ao MP para proceder a ação penal se entender cabível, afastando assim qualquer aspecto de ilegalidade dessa prisão. Nesse sentido, o artigo 187 traz a necessidade de se comunicar ao Ministério Público sobre a decretação de falência para que ele possa promover a ação penal ou requisitar inquérito:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

Alberto Wunderlich (2007) afirma que não há motivos para se prender preventivamente alguém se não há inquérito policial ou ação penal em curso, pois não

há, por enquanto nenhuma ameaça de fato punível, logo nenhuma medida restritiva de direitos pode ser decretada contra ninguém. Para ele, a prisão do falido serve apenas para satisfazer o clamor social, fundamento esse pacificamente proibido pela jurisprudência de ser usado.

Em que pese a força do argumento do eminente doutrinador, há sim ameaça de fato punível, tanto que o MP será imediatamente oficiado para tomar as medidas cabíveis. Os ilícitos foram descobertos no âmbito do juiz das falências e a prisão preventiva, nesse caso, vai resguardar a reunião de bens do falido para satisfação dos credores, e será confirmada ou não no juiz das garantias, em que a apresentação do preso acontecerá em prazo bem exíguo, em regra 24 horas.

Em relação ao argumento de que não pode haver medidas restritivas de direitos antes da ação ou do Inquérito Policial, há o exemplo que consta na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em que uma pessoa pode sofrer medidas restritivas de direito e até de liberdade sem a necessidade de ação penal ou mesmo de inquérito. Nesses casos, a medida cautelar é chamada de medida cautelar autônoma e pode subsistir por muito tempo à revelia de processo ou inquérito policial. Se pode ser aceito uma medida cautelar sem processo nem inquérito no contexto da lei Maria da Penha por vários meses, por que não aceitar uma prisão cautelar no âmbito da falência ainda que sem processo ou inquérito de forma imediata, mas que a decisão da instauração desse inquérito ou processo se dará em prazo bem exíguo? Se na audiência de custódia, audiência essa em que o MP estará presente, não houver ainda denúncia (já que o artigo 187 da lei de falências determina que intimado da sentença, se convencido de crime, o promotor deve promover imediatamente a ação penal, ou, se não tiver elementos suficientes para tanto, requisitar a abertura do inquérito policial) ou pelo menos inquérito policial instaurado, o juiz deve colocar o falido imediatamente em liberdade.

Eugênio Pacelli (2021) Entende que assim que for informado da sentença, o MP deverá fazer a denúncia se convencido da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Para Pacelli (2021), a nova lei de falências reforçou o modelo acusatório quando exclui o inquérito judicial, em que o juiz participava ativamente da investigação do crime antes da ação penal, e trouxe a necessidade constante no artigo 187, c/c 187 § 2º, da citada Lei, de que o juiz da falência reporte ao MP a notícia de possível

crime falimentar. Assim, é o Parquet que deve requisitar o Inquérito Policial e não o juiz, porém nada impede que o próprio MP investigue através de PIC.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Resumindo, o juiz da falência, ao decretar a prisão preventiva, oficiará imediatamente o MP para, se entender cabível, promover a ação penal (no juiz criminal competente) ou requisitar a abertura de inquérito policial, ou ainda promover investigação por meios próprios (PIC). Preso preventivamente o falido, será levado à audiência de custódia em 24 horas, e se não houver, no momento da audiência ação penal em curso ou inquérito policial, ou ainda se o juiz das garantias entender que a prisão foi ilegal ou que não há motivos cautelares para que o detido fique preso preventivamente, deve ser colocado imediatamente em liberdade. Assim resguarda-se os interesses do processo de falência, e impede-se que o preso fique nessa condição sem Inquérito ou Processo em curso. Nesse caso, se o falido continuar preso, agora com inquérito ou processo, todos os atos posteriores serão levados a cabo por um juiz criminal.

Entender que nesse caso a prisão foi anterior ao Inquérito ou à Ação Penal e que por isso a prisão é ilegal é puro “preciosismo retórico”.

Um julgado antigo reflete nossa posição:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL E COMERCIAL. RECURSO DE HABEAS-CORPUS.FALÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR NO BOJO DA SENTENÇA DE QUEBRA. POSSIBILIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO DO INCISO LXI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR INQUÉRITOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – O recorrente, sócio-gerente da falida, teve sua prisão cautelar decretada no bojo da sentença que declarou a quebra da falida. A prisão cautelar é instituto do direito processual e não do direito penal. Por outro lado, a sentença, por ser proferida por juiz cível (falências), não maltrata o inciso LXI do art. 5º da Constituição, uma vez que decretada por autoridade judicial.

II – Recurso ordinário improvido.

5.5 Síntese do tópico

A decretação de falência ou a recuperação judicial são condições objetivas de punibilidade nos crimes falimentares. Isso quer dizer que mesmo que haja crime falimentar, o devedor somente pode ser efetivamente punido se houver a sentença civil decretando sua falência. Com a sentença, deve-se verificar se cabe prisão preventiva para o crime cometido de acordo com os requisitos do CPP. O crime do artigo 178, por exemplo, por ser crime punido com pena de detenção, dificilmente caberá prisão preventiva, a não ser que o investigado tenha descumprido outra medida cautelar anteriormente imposta. Decretada a falência do devedor, em nosso entender, o juiz pode decretar a prisão preventiva de imediato do devedor desde que haja requerimento de algum credor. Se o credor não requerer a prisão, aí sim ele não poderá ser preso, em regra, desde logo, pois só aí o juiz vai informar o MP a respeito da falência:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Ou seja, se o credor não requerer a prisão preventiva, posteriormente o MP poderá requisitar a prisão já que será informado da falência, e informado dela também poderá requisitar a instauração de inquérito policial, e, nesse caso, a autoridade policial também poderá requerer a prisão. Deve aqui ser lembrado que o administrador judicial elaborará relatório sobre as causas da falência e apontará possíveis responsabilidades civil e penal, e de posse desse relatório, os legitimados poderão requerer a preventiva.

Preso preventivamente, o detido será apresentado, em até 24 horas, ao juiz das garantias (juiz criminal) que colocará de imediato em liberdade o falido se não tiver sido proposta a ação penal ou aberto o inquérito, ou mesmo na existência deles, se o juiz entender que não há motivos cautelares para prisão, ou seja o juiz civil vai decretar a prisão, mas quem vai decidir sobre a continuidade da prisão (em prazo bem curto) é o juiz criminal da comarca da falência.

6. CASO PARQUE RECREIO

Em 2017, o juiz titular da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, decretou a prisão preventiva do empresário Genil Araújo Camelo, assim como a falência de várias empresas ligadas a ele, como a GAC Importação e Exportação, União Bares Restaurante e Churrascaria e Maria Wuela Sousa Cunha e MKG Alimentos.

O juiz da causa entendeu que havia confusão patrimonial entre as empresas do grupo, pois elas tinham coincidência de endereços entre sedes e filiais, utilização fraudulenta de maquinetas e a utilização da mesma marca entre as empresas. Para o magistrado, tais condutas configuraram inequívoca confusão patrimonial, visto que não existiam razões contratuais ou obrigacionais que justificassem a interação entre as mesmas.

A Confusão patrimonial pode ser encaixada no crime de fraude contra credores da lei 11.101/2005:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A prisão preventiva do falido só pode ser decretada se houver processo de falência em curso, visto que o falido só pode responder por crime falimentar se houver uma sentença que decreta a falência, trata-se de condição objetiva de punibilidade. No caso em questão, o juiz havia decretado a falência da empresa L.D comércio após uma firma credora acionar o judiciário alegando que os créditos não estavam sendo

pagos, mesmo depois de haver protesto em cartórios. Dado que o devedor não apresentou justificativa para o não adimplemento, o credor requereu a falência com base na regra:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Na decisão de falência, o magistrado nomeou uma administradora judicial que ficou incumbida de gerir os bens da massa falida da L.D comércio. Em meio às diligências, os gestores descobriram várias irregularidades, como o transporte de mercadorias da loja matriz para outro estabelecimento de titularidade da empresa GAC, armazenamento de documentos da massa falida na sede da União Bares (também filial do GAC) e documentos relacionados a GAC e a MKG na matriz da L. D. Comércio.

Durante uma visita a uma das filiais da GAC, encontrou-se maquinas de cartão de crédito com o nome da sociedade falida como titular. Poucos dias depois, essas máquinas já se encontravam com outra titularidade. Além disso, os endereços de várias empresas da MKG, GAC filial e União Bares coincidiam, e também as empresas “Free Shop Parque Recreio” e “Parque Recreio Churrascaria” eram utilizadas por todas as empresas do Grupo Genil. Diante de tudo isso, a confusão patrimonial restou evidente nesse contexto.

A administradora judicial, diante disso, requereu que os efeitos da falência da L.D comércio para outras sociedades empresárias como MKG Alimentos, GAC Importação e Exportação, União Bares Restaurante e Churrascaria e Maria Wuela Sousa Cunha. Nesse ponto, vale ressaltar que essa decisão de falência ocorreu em 2017, antes do advento da lei 14.112 de 2020. Essa lei limitou bastante, ou mesmo proibiu, a extensão dos efeitos da falência para outras empresas de um grupo econômico o que com elas tenham relação vide:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos

administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

A administradora requereu ao juiz a expedição de mandados judiciais com vistas a arrecadar móveis e imóveis da empresa, autorização para lacrar os imóveis, vender as mercadorias perecíveis arrecadas e inventariadas nos locais onde funcionam os estabelecimentos com descontos de 40% na aquisição e o bloqueio imediato dos saldos das contas bancárias das sociedades.

Em meio às diligências, um motorista de um caminhão do grupo foi flagrado levando mercadorias de um estabelecimento, no qual tinha sido decretada a falência, para outro estabelecimento.

O Juiz do processo, Cláudio de Paula, da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza deferiu os pedidos, com a afirmação de:

“os fatos narrados pela Administradora Judicial são de natureza gravíssima, pois demonstram a realização, irregular e indevida, do esvaziamento do patrimônio pertencente à Massa Falida, prejudicando imensamente a apropriação concursal. Vale destacar que tais atos ocorreram no curto lapso temporal entre a decretação da falência, em 20.02.17, e o início do ato de arrecadação, em 24.02.17”.

Em relação à Prisão Preventiva de Genil Camelo, o magistrado afirmou na sentença, que se fazia necessária a custódia provisória do empresário controlador do grupo econômico, já que sua liberdade iria inviabilizar a arrecadação do patrimônio das empresas, visto que, diante das provas dos autos, o empresário, se permanecesse em liberdade, continuaria desviando as mercadorias das lojas, frustrando a execução concursal.

Poder-se-ia objetar que a prisão preventiva é última medida para se resguardar o processo, que o processo poderia ser resguardado com medidas cautelares diversas da prisão, como o impedimento de exercer atividade empresariais, por exemplo. Porém não devemos olvidar que o empresário age sobre vários subordinados, que ele, mesmo preso, poderia muito bem usar sua “longa manus” para

controlar as empresas do grupo. Ora, é notório, no contexto Brasileiro, que até mesmo de presídios, presos continuam comandando suas práticas criminosas do lado de fora.

A prisão de Genil durou apenas 5 dias, tendo recebido uma liminar em habeas corpus que o pôs em liberdade, sustentando que não havia mais motivo para a prisão, já que todas as empresas estavam lacradas, em posse da administradora judicial da falência.

7.CONCLUSÃO

O presente estudo procurou apresentar o instituto da falência e o relacionar com o âmbito penal, especialmente no que concerne à prisão preventiva do falido. Dito isso, foi apresentado um panorama sucinto do processo de falência. Logo depois, tratamos da prisão preventiva no CPP, pois a prisão preventiva do falido segue as mesmas disposições das prisões preventivas em geral com algumas especificidades trazidas na LRF. Por último tratamos de apresentar algumas críticas apontadas pela doutrina ao instituto, e deixamos claro que nosso posicionamento é pela constitucionalidade do instituto, tanto no que se refere à prisão em si, quanto no caso em que é decretada pelo juiz da falência (quando a lei de organização judiciária assim o permite), como quando é decretada sem haver ainda processo penal ou inquérito policial, visto que na hora da prisão o juiz notificará o MP e a autoridade policial para proceder como devido. Esse procedimento é aperfeiçoado com a audiência de custódia, que prevê que o preso seja apresentado rapidamente ao juiz das garantias (juiz criminal), para decidir se mantém ou não a prisão.

De todo o exposto, devemos deixar claro que essa prisão preventiva da LRF deve observar todos os requisitos exigidos para a prisão constantes no CPP, e que tal modalidade é de suma importância, visto que o empresário tem um amplo poder de influenciar a empresa mesmo que afastado dela. Por isso, não deve prosperar o argumento de que outras medidas menos gravosas, como a proibição de exercer atividade empresarial, são suficientes para resguardar o processo, visto que o empresário possui diversos subordinados ao seu dispor e poderia utilizar sua “longa manus” para fraudar a execução concursal.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação em Empresa*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Travellin Millan. 2. tiragem. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil; São Paulo: Cultura Cristã, 2009.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. *Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*. Disponível: www.legisweb.com.br/legislacao/?id=121828. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. *Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm

BRASIL. *Lei nº 11.101/2005* (Lei de Falências e Recuperação Judicial). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

CAMINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CAMELO, Genil Araújo. *A prisão preventiva prevista na Lei nº 11.101/2005: análise do instrumento e breve estudo de caso*. 2023. Disponível em: jus.com.br/artigos/107040/a-prisao-preventiva-prevista-na-lei-n-11-101-2005-analise-do-instrumento-e-breve-estudo-do-caso-genil-araujo-camelo

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Vol. 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HC n. 87.585/TO e RE n. 466.343/SP.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARCÃO, Renato. *Procedimento penal da nova lei de falências*. Disponível em: www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4606-procedimento-penal-na-nova-lei-de-falencia-4606.html. Acesso em: 10 maio 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 15. ed. rev. e atual. até julho de 2003. São Paulo: Atlas, 2003.

MONOGRAFIA EM DIREITO / Alex Feitosa de Oliveira. Disponível em: repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28307/1/2009_tcc_afoliveira.pdf

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Juiz das garantias na competência criminal das varas de falências e recuperação.* Disponível em: www.conjur.com.br/2023-set-25/direito-insolvencia-juiz-garantias-refletira-competencia-criminal-varas-falencia. Acesso em: 11 maio 2025.

NOTÍCIA: *Decretada prisão preventiva do proprietário do Parque Recreio.* Disponível em: www.tjce.jus.br/noticias/decretada-prisao-preventiva-do-proprietario-do-parque-recreio/. Acesso em 17 de Outubro de 2025

NOTÍCIA: *Desembargador concede habeas corpus a empresário dono do Parque Recreio.* Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/desembargador-concede-habeas-corpus-a-empresario-dono-do-parque-recreio-1.1718665>. Acesso em 17 de Outubro de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.* 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal.* 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal.* 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REsp 1.433.652. Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18102020-De-portas-fechadas-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-o-processo-de-falencia.aspx. Acesso em: 11 maio 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações* / tradução Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2022.

STF. *Habeas Corpus 93.730/SP.* Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342695/inteiro-teor-159438393. Acesso em: 10 maio 2025.

STJ. *HC 183.558/SP*, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 24/03/2011.

STJ. *RHC 1.756/PR*, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgado em 08/03/1992.

STJ. *RHC 131.263/GO*, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021.

STJ. *T6, HC 509064/SP*, DJe 13/08/2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal. Volume 3*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

WUNDERLICH, Alberto. *Uma visão garantista do decreto de prisão preventiva do falido conforme a Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 7, n. 565, 26 mar. 2007. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/uma-visao-garantista-do-decreto-de-prisao-preventiva-do-falido-conforme-a-lei-de-falencia-e-recuperacao-de-empresas.html>. Acesso em 10 de Maio de 2025.